



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601830-63.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS**

**RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

**REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU GOVERNADOR, LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, ELEICAO 2022 CRISTIANE JEAN BALIEIRO VICE-GOVERNADOR, CRISTIANE JEAN BALIEIRO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A**

**VOTO**

Em parecer conclusivo (ID 11644206), a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, em face (1) do recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 559.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil reais) (item 6.2); (2) do gasto com combustível sem o correspondente registro de locações de veículos (item 6.3) e (3) da inconsistência na despesa com impulsionamento de conteúdo na internet, com a devolução da sobra de campanha ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 10.245,95 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

**1. Extratos bancários juntados pelo setor técnico.**

Antes de mais nada, cumpre registrar que os extratos bancários foram apresentados pelo candidato, mas de forma ilegível.

De qualquer sorte, referida falha restou suprida pela analista das contas, quando esta fez a juntada dos documentos juntamente com o parecer conclusivo.

Logo, conforme o entendimento mais recente deste Tribunal, a juntada dos extratos bancários pela unidade técnica afasta a irregularidade em questão, não

podendo as contas serem desaprovadas por este motivo.

Neste sentido, cito precedente deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. ACESSO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DO SPCE-WEB PELA UNIDADE TÉCNICA. ATESTADO DE AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS CONTAS PELA FALTA DOS DOCUMENTOS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

I - A ausência de apresentação pelo prestador de contas dos extratos bancários definitivos constitui falha grave que, por si só, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação, salvo se a unidade técnica, de ofício, **juntar aos autos ou acessar os extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE-Web, afastando a ocorrência de prejuízo à análise das contas.** (Precedente deste Tribunal).

II - Contas aprovadas, com ressalva.

(PCE 0602039-32.2022.6.04.0000, Relator Juiz Victor André Liuzzi Gomes, DJe de 30.10.2023)

Importante mencionar que a conclusão do parecer conclusivo sequer aponta como irregularidade a ausência dos extratos bancários, o que afasta a hipótese de prejuízo à análise das contas.

**Assim, a irregularidade restou sanada para todos os efeitos.**

## **2. Recursos de Origem Não Identificada - RONI**

Em relação à primeira irregularidade efetivamente indicada no parecer conclusivo - recursos de origem não identificada -, verifica-se que ela não restou configurada.

O art. 32 da Res. TSE 23.607/2019 assim está redigido:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

Como se pode verificar da leitura do dispositivo, em nenhuma das hipóteses está contido a expressão "utilização de recursos próprios acima do valor do patrimônio declarado".

Dessa forma, os valores oriundos da conta bancária pessoal do candidato e transferidos para a conta de campanha eleitoral não podem ser considerados recursos de origem não identificada **por falta de expressa previsão normativa**.

Neste ponto, alinha-se o debate, perfeitamente, ao voto divergente do Juiz Marcelo Pires Soares, que também foi o relator da PCE nº 0602450-75.2022.6.04.000, julgado à unanimidade, que ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS, CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.

1. A declaração de ausência de bens firmada pelo candidato por ocasião do registro de candidatura não se mostra compatível com as doações financeiras de recursos próprios no

valor total de R\$27.450,00 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais). Como o candidato, embora regularmente intimado, não apresentou qualquer justificativa ou prova de sua capacidade financeira, deve ser mantida a irregularidade, que perfaz 19,67% do total de recursos movimentados.

**2. Contudo, a irregularidade individualmente considerada não configura movimentação de recursos de origem não identificada para fins de recolhimento ao Tesouro Nacional, porquanto não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 32, da Res. TSE 23.607/2019.**

**3. Além disso, deve-se ressaltar que o patrimônio não se confunde com renda auferida. A declaração de bens apresentada por ocasião do registro limita-se a relacionar o patrimônio amealhado pelo candidato até a data da candidatura. Por outro lado, a situação financeira ou a capacidade econômica corresponde à capacidade de produzir riqueza, que é dinâmica e se relacionada aos rendimentos auferidos. Nesse contexto, é perfeitamente possível que uma pessoa com elevado patrimônio imobilizado não disponha de liquidez suficiente para fazer uma doação, ao passo que outra pessoa, mesmo sem patrimônio algum, aufera rendimentos laborais suficientes para possibilitar uma doação de elevada monta.**

4. Por essas razões, embora a incompatibilidade injustificada entre o patrimônio e a doação efetuada possa configurar irregularidade na análise da prestação de contas, essa incongruência não conduz necessariamente à conclusão de que a liberalidade provenha de recursos de origem não identificada. Por conseguinte, não há que se falar em recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão dessa irregularidade. Precedentes.

5. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Inteligência do art. 21, §1º. da Res. TSE 23.607/2019.

6. O recebimento de doações em desacordo com o disposto no dispositivo legal supramencionado caracteriza irregularidade que deve ser considerada no julgamento das contas. Ademais,

por se constituir em hipótese legal de movimentação de recursos de origem não identificada, a teor do disposto no art. 32, §1º, inc. IV, da resolução de regência, deve o montante correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

Por essas razões, resta claro que não há recursos de origem não identificada e, portanto, não há irregularidade, muito menos razão jurídica para recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional.

### **3. Gasto com combustível sem o correspondente registro de locações de veículos**

A analista das contas identificou gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos.

Referida matéria é pacífica no TSE e neste Tribunal e configura irregularidade, na medida em que é necessária a comprovação da existência de veículos quando há gastos com combustível, o que não ocorreu.

Assim, é irregular o gasto com combustível sem o registro de veículos no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Quanto à devolução dos valores, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que "a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos **não constitui penalidade**, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior. Precedente: AgR-AI 7007-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013" (AgR-REspe 0607014-27, de minha relatoria, DJE de 12.2.2020).

Dessa forma, tem-se que os valores utilizados de forma irregular, caso não sejam oriundos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) não podem ser o recolhidos ao Tesouro Nacional, uma vez que não atenderá a finalidade da norma que é a recomposição do dinheiro público.

No caso dos autos, somente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) saiu do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, motivo pelo qual deve ser recolhido esse montante ao Tesouro Nacional.

### **4. Inconsistência na despesa com impulsionamento de conteúdo na internet - sobra de campanha.**

O candidato pagou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para impulsionamento de conteúdo para a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO

BRASIL LTDA.

Contudo, o gasto efetivo foi de R\$ 9.754,05 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, e cinco centavos), conforme nota fiscal nº 51061782.

Portanto, o valor de R\$ 10.245,95 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais, e noventa e cinco centavos) deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **VOTA-SE** pela **aprovação, com ressalvas**, das contas eleitorais de Luís Ricardo Saldanha Nicolau, referente às eleições gerais de 2022, com o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 15.245,95 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Expeça-se o necessário.

**Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**  
Relatora